

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0044833-46.2013.8.26.0100**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Alfredo Luiz Kugelams
Requerido: Varig Logística S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

CONCLUSÃO

Em **10 de junho de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Vistos.

Trata-se da questão de fixação de honorários ao administrador judicial que atuou durante o período de recuperação judicial da VARIGLOG. Segundo informou o administrador judicial substituído nos autos, o TJSP fixou seus honorários em R\$ 2.000.000,00 em razão de sua atuação na recuperação judicial.

O terceiro interessado Teixeira, Martins e Advogados pugnou pelo reconhecimento de que o anterior administrador judicial não tem direito ao recebimento de qualquer valor diante da renúncia imotivada ao cargo ou, ainda, a redução proporcional do valor já estipulado.

O atual administrador judicial, nomeado para condução da

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falência, requereu que a fixação dos honorários seja revista, estabelecendo-se valor proporcional ao trabalho desenvolvido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os honorários já fixados pelo TJSP ao administrador judicial que atuou durante a recuperação judicial são devidos integralmente.

Senão, vejamos.

O art. 24 da LRF estabelece critérios diferentes de fixação dos honorários do administrador judicial conforme se trate de recuperação judicial ou de falência. Isso porque, não obstante o administrador judicial exerça funções coincidentes nesses dois tipos de procedimentos, existem funções e atividades que são exclusivas da recuperação ou da falência, conforme se verifica do disposto no art. 22, I (funções comuns à falência e recuperação judicial), II (funções exclusivas da recuperação judicial) e III (funções exclusivas da falência).

Nesse sentido, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve o juiz fixar os honorários do administrador judicial para que exerça as funções do art. 22, I e II da LRF.

Entretanto, caso a recuperação judicial seja convertida em falência durante o prazo de fiscalização do plano, deve o juiz fixar novos honorários ao administrador judicial a fim de que ele exerça a partir da quebra as funções do art. 22, I e III, da LRF.

Note-se que, havendo conversão da recuperação em falência, o administrador judicial deverá elaborar nova relação de credores, refazendo o trabalho de apuração de créditos já realizado na recuperação judicial,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO THE STATE OF THE STA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mas à luz da nova situação e da existência de novos credores, a serem classificados de forma distinta. Basta lembrar, por exemplo, que alguns credores, como os credores fiscais, não estão sujeitos à recuperação, mas devem ser incluídos no concurso falimentar.

Tem-se, portanto, que o administrador judicial faz juz ao recebimento de honorários relativos ao trabalho desenvolvido na recuperação judicial e, caso haja conversão da recuperação em falência, também terá direito a novos honorários arbitrados para remuneração do trabalho a ser desenvolvido na falência.

A redução proporcional dos honorários arbitrados para os trabalhos a serem desenvolvidos pelo administrador judicial durante a recuperação judicial somente teria cabimento no caso de interrupção desses trabalhos por destituição ou substituição. Vale dizer, somente haveria redução proporcional se, antes de se completar a realização das funções previstas no art. 22, I e II, da LRF, o administrador judicial interrompesse os trabalhos, havendo a necessidade de nomeação de outro administrador para sua conclusão.

No caso, porém, não se há falar em redução proporcional dos honorários, vez que o administrador judicial exerceu de forma completa sua função durante a recuperação judicial, praticando todos os atos previstos no art. 22, I e II da LRF. A renúncia do administrador judicial ocorreu somente depois de vencido o prazo de fiscalização da recuperanda, após a conversão da recuperação em falência.

No caso, o administrador judicial originalmente nomeado nos autos exerceu integralmente de suas funções, conduzindo o processo por todas as suas fases, inclusive por longos anos durante a fase de fiscalização do plano originalmente aprovado pela AGC (com aplicação do *Cramn Down*).

Nesse sentido, não há razão para que seja feita qualquer

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

redução proporcional em razão do trabalho realizado, já que realizado integralmente desde o deferimento do processamento da recuperação até sua convolação em falência, passando pela realização da AGC e por longo período de fiscalização do cumprimento do plano.

Quanto ao valor dos honorários, embora elevado, não há mais o que se discutir, vez que se trata de fixação feita pelo TJSP em grau de recurso, havendo preclusão sobre essa matéria.

Portanto, os honorários fixados para a remuneração de sua função na recuperação judicial são integralmente devidos e devem ser incluídos no quadro geral de credores da agora falida na qualidade de extra-concursal.

Todavia, a habilitação desse crédito deve ser feita mediante regular impugnação, com a demonstração de eventuais valores já recebidos para que conste no QGC apenas eventual valor remanescente.

Na falência, novos honorários serão fixados para o administrador judicial nomeado em substituição, de modo a remunerar a realização das atividades previstas no art. 22, I e III, da LRF, com observância do critério próprio da falência (valor limitado à 5% do valor dos ativos realizados – art. 24 da LRF).

Ciência aos interessados e ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1° VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS Praça João Mendes s/n°, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA